LEI COMPLEMENTAR Nº 034/GP, 30 de dezembro de 2002.

Institui Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Fica instituída a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública, denominada CSIP.
- Art. 2º Iluminação Pública é o serviço que tem por objetivo prover de luz, ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos, dotando-os de níveis médios de iluminância adequados.
- § 1° Entendem-se como logradouros públicos, as ruas, avenidas, praças, túneis, passarelas, monumentos, fachadas, fontes luminosas, abrigos de usuários de transportes coletivos, vias e obras de arte;
- § 2º Compreendem-se como níveis médios de iluminância adequados, colocados à disposição dos contribuintes, aqueles fixados como mínimos pelas Normas Brasileiras específicas, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.
- Art. 3° O fato gerador da Contribuição é a utilização, efetiva ou potencial da Iluminação Pública.
- Art. 4° Contribuintes da CSIP para custeio do serviço de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, na zona urbana, lindeiro às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.
- Art. 5° A base de cálculo da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública CSIP é o montante do custo do serviço.
- § 1° O montante do custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com administração, operação, manutenção e de quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema.



LEI COMPLEMENTAR Nº <u>034</u> /GP, 30 de dezembro de 2002.

Art. 6° - A receita mensal da CSIP deverá ser no máximo igual à base de cálculo.

Parágrafo Único — Para níveis médios de iluminância superiores aos estabelecidos no parágrafo segundo do artigo segundo, poderá ser adicionado o percentual de 30 % (trinta por cento) aos valores da CSIP, que serão exigidos consoante o estabelecido no art. 7°.

- Art. 7° Obriga-se o Poder Executivo Municipal, a dar conhecimento aos contribuintes até o dia 31 de dezembro do ano anterior aquele ao do exercício efetivo de sua cobrança, através da afixação em recinto do prédio da Prefeitura destinado as publicações dos documentos públicos, dos valores da base de cálculo, bem como daqueles que serão exigidos dos contribuintes da CSIP.
- § 1° Os valores fixados para a cobrança da CSIP em um exercício, somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de iluminação pública.
- $\S~2^{\circ}$ O valor máximo da CSIP fixado para um exercício não poderá ser superior ao montante da fatura apurada com o teto do consumo de isenção estabelecido no inciso I do artigo 9° .
- Art. 8° O lançamento da Contribuição será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.
- § 1° Para os imóveis edificados, o lançamento da CSIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes.
- $\$ 2° No caso de imóveis não edificados, o lançamento poderá ser efetuado através de carnê.
- Art. 9° São isentos do pagamento da CSIP, os contribuintes possuidores a qualquer título, proprietários, ou titulares do domínio útil de:
- I Imóveis residenciais, enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda, consoante o disposto nos parágrafos 1° e 7° do art. 1° da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002, regulamentado pela Resolução n° 246, de 30 de abril de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, que registrem consumos mensais iguais ou inferiores a 60 (sessenta) KWh.



LEI COMPLEMENTAR Nº 034 /GP, 30 de dezembro de 2002.

- ${
 m II}$ imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o concessionário do serviço público de energia elétrica no município de São Gonçalo do Amarante RN para promover a cobrança da CSIP.
- § 1° Na forma de lançamento e cobrança referida no caput, deverá o concessionário responsável pela arrecadação, proceder ao recolhimento integral da receita auferida aos cofres do Tesouro Municipal.
- Art. 11 Aplica-se à Contribuição no que couber, o estabelecido no Código Tributário Nacional CTN e também no Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante RN, inclusive as normas relativas às infrações e penalidades.
- Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2003.
- Art. 13 A Receita arrecadada em decorrência desta Lei, será classificada e contabilizada como Receita Orçamentária Tributária nos termos dos artigos 3° e 57° da Lei Federal de n° 4.320/64, de 17 de março de 1964.
 - Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN, GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior PREFEITO MUNICIPAL